

	Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA <u>Criação:</u> Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 <u>Alterações:</u> Emenda ao artigo 158 da Lei orgânica Municipal Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004; Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015 <u>Sistema de Ensino:</u> Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004
---	--

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	
ASSUNTO: Convalidação de estudos – Reginaldo Ramos dos Santos Junior	
COMISSÃO: Ensino Fundamental	
RELATORA: Thalita Cunha de Rezende	
PROCESSO/SEMED Nº: 11420/2026	RESOLUÇÃO: 02/2026
PARECER CMEA Nº: 02/2026	APROVADO EM: 09/04/26

Srs. e Sras. Conselheiros (as),

PARECER

HISTÓRICO:

A Secretaria Municipal de Educação de Aracruz encaminhou a este Conselho o pedido de análise e manifestação sobre a situação do estudante Reginaldo Ramos dos Santos Junior, matriculado em 24/01/2023 na EMEF Mário Leal Silva, no 5º ano do Ensino Fundamental. Ao final do ano letivo, após transferência para a EMEF Zenília Varzem Ribeiro, o aluno concluiu o 5º ano sendo, portanto, promovido ao 6º ano do Ensino Fundamental II.

Ao ano de 2022, o estudante se matriculou na EMEF Zenília Varzem Ribeiro, no 4º ano, cursando esse ano do Ensino Fundamental I entre o período de 05/07/2022 a 23/11/2022, sem conclusão. A questão é que, em janeiro de 2023, ao solicitar matrícula na EMEF Mário Leal Silva, o aluno foi matriculado no 5º ano e cursou essa etapa na referida escola até a data de 26/07, sendo transferido para a EMEF Zenília Varzem Ribeiro e lá, então, tendo concluído o 5º ano.

O equívoco se deveu à falta de percepção em relação à documentação entregue pela família quando do ato da matrícula – foi entregue uma Declaração de Transferência, sem registro de conclusão do 4º ano. Contudo, o estudante foi matriculado no 5º ano.

ANÁLISE:

A convalidação de estudos é um procedimento previsto para corrigir situações em que, por equívoco documental ou falha no processo de matrícula, o estudante cursa uma etapa que pressupõe o domínio de conteúdos e competências de uma série anterior ainda não oficialmente registrada ou validada.

A LDB (Lei nº 9.394/1996) assegura o direito à continuidade dos estudos e à regularização da vida escolar dos estudantes, sobretudo em casos em que equívocos administrativos ou documentais colocam em risco a trajetória educacional do aluno. O artigo 24, inciso II, da LDB, prevê a possibilidade de aceleração de estudos e adaptações curriculares, sempre que necessário, a fim de respeitar o desenvolvimento e a trajetória escolar dos alunos.

No caso exposto, após análise do histórico escolar do estudante, considerando que o mesmo foi aprovado no Primeiro Ciclo do Ensino Fundamental I; que cursou quase cinco meses no 4º ano e foi aprovado no 5º ano; que o quarto e quinto anos compõem o Segundo Ciclo do Ensino Fundamental I, conclui-se que a convalidação de estudos correspondente ao 4º ano do Ensino é pertinente.

A convalidação, neste contexto, não se trata de flexibilização indevida, mas de uma medida corretiva com respaldo legal e pedagógico, que visa a garantir o direito do aluno à continuidade dos estudos, respeitando os princípios da razoabilidade, continuidade e regularidade da vida escolar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à convalidação dos estudos correspondente ao 4º ano do Ensino Fundamental do estudante Reginaldo Ramos dos Santos Junior, uma vez que:

A matrícula no 5º ano foi motivada por equívoco documental;

O aluno cursou integralmente o 5º ano, sendo aprovado para o 6º ano, demonstrando conhecimento dos conteúdos e maturidade cognitiva;

O procedimento de convalidação visa apenas a corrigir o registro formal de sua trajetória escolar, não havendo prejuízo pedagógico identificado;

A medida é amparada pelos princípios legais da LDB e pelas boas práticas de regularização escolar.

Assim, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Setor de Inspeção Escolar, providencie os registros oficiais da convalidação, incluindo a devida anotação em histórico escolar e o relatório descritivo que justifique a medida, garantindo a regularidade da vida escolar do aluno.

Thalita Cunha de Rezende

Relatora – Conselho Municipal de Educação de Aracruz